

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC-SP

Giulia Zacarias Andretta

O TRANSTONO DO ESPECTRO AUTISTA E OS DESAFIOS DA INCLUSÃO
NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOB OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE HUMANA E DA
IGUALDADE

Graduação em Direito

São Paulo
2025

Giulia Zacarias Andretta

O TRANSTONO DO ESPECTRO AUTISTA E OS DESAFIOS DA INCLUSÃO
NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOB OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE HUMANA E
IGUALDADE

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Pontifícia Universidade Católica
de São Paulo, como exigência parcial para
a conclusão do Curso de Graduação, sob
a orientação do Prof., Dr. **Renato Barth
Pires**.

São Paulo

2025

Sistemas de Bibliotecas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -
Ficha Catalográfica com dados fornecidos pelo autor

Andretta, Giulia Zacarias
O TRANSTONO DO ESPECTRO AUTISTA E OS DESAFIOS DA INCLUSÃO
NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOB OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE
HUMANA E IGUALDADE. / Giulia Zacarias Andretta. -- São
Paulo: [s.n.], 2025.
55p. ; cm.

Orientador: Renato Barth Pires.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -- Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo, Graduação em Direito,
2025.

1. Deficiência. 2. Transtorno do Espectro Autista (TEA).
3. Lei Brasileira de Inclusão (LBI) /Estatuto da Pessoa com
Deficiência (EPD). 4. Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice
Piana). I. Pires, Renato Barth. II. Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo, Trabalho de Conclusão de Curso para
Graduação em Direito. III. Título.

CDD

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, Renato Barth Pires, professor que tive a honra de ter aula de Direito Constitucional durante toda a graduação, e agora, pude contar com sua experiência e auxílio na conclusão de mais uma etapa. Muito obrigada pelos ensinamentos e incentivos ao longo de todos esses anos.

Obrigada a todos os professores da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, que, com dedicação e excelência, contribuíram para minha formação acadêmica e humana.

Agradeço ao meu tio, Giuliano, que, mais que uma inspiração para esse trabalho, sempre foi luz na vida de todos que já cruzaram seu caminho. Foi sua história e sua força que me motivaram a escrever sobre o autismo nesta monografia. Um anjo em forma de ser humano, que com sua doçura sempre se faz presente, iluminando cada passo da minha história.

À minha mãe, Eliane Cristina Zacarias, obrigada. Meu refúgio e minha fonte de força. Obrigada por estar ao meu lado em todas as fases da vida, especialmente nesta etapa tão intensa. Sua coragem, sua fé e seu apoio constante tornaram possível a finalização de mais um ciclo. Sua dedicação, sua calma e, principalmente, sua presença são o que me sustentam e me inspiram a seguir sempre em frente.

À minha tia, Sandra Helena Zacarias, agradeço com carinho e admiração. Sua trajetória e seus valores foram fundamentais para a realização deste trabalho. Com sua força, inteligência e sensibilidade, você me ensinou que o conhecimento também é um ato de amor e de cuidado. Muito obrigada por ser um exemplo para mim.

À minha família e amigos, muito obrigada por sempre acreditarem no meu potencial. Por permanecerem ao meu lado em todos os momentos da minha trajetória. Vocês são minha base.

Ao meu namorado, Mateus Tsuyoshi Matsuo Hashimoto, por todo apoio, suporte e companheirismo durante todos esses anos da graduação.

Aos meus amigos e colegas de curso que fizeram parte desta trajetória, meu sincero agradecimento. Cada palavra de apoio, cada cuidado, cada conversa e cada risada contribuíram para que eu permanecesse até o fim.

Este trabalho, este diploma e todas as conquistas que virão carregam a marca de vocês.

Muito obrigada a todos!

Devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. (Aristóteles).

RESUMO

ANDRETTA, Giulia Zacarias. **O Transtorno do Espectro Autista e os Desafios da Inclusão no Brasil**: uma análise sob os princípios da dignidade humana e da igualdade.

Este trabalho tem por objetivo realizar uma retrospectiva sobre a evolução histórica e jurídica da proteção às pessoas com deficiência no Brasil, com ênfase nas pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A partir do marco da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da promulgação de leis como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012), o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer o autismo como uma forma de deficiência, assegurando direitos fundamentais a esse grupo.

A hipótese da pesquisa é que, apesar da existência de um arcabouço normativo robusto, a efetivação prática desses direitos encontra barreiras significativas, principalmente de ordem estrutural, institucional, social e cultural. A metodologia utilizada baseou-se na análise qualitativa de legislações, doutrina especializada e dados estatísticos oficiais.

Como resultado, verificou-se que a ausência de políticas públicas eficazes, a carência de profissionais capacitados, a desinformação e o preconceito ainda impedem a inclusão plena dos autistas na sociedade brasileira. Conclui-se que o caminho para a superação dessas barreiras deve começar pela transformação cultural e social, que permita o reconhecimento do autista como sujeito de direitos, condição indispensável para a efetivação das demais garantias legais, baseando-se sempre na dignidade da pessoa humana e na igualdade material.

Palavras-chave: Transtorno do Espectro Autista; pessoa com deficiência; inclusão social; direitos fundamentais; dignidade humana.

ABSTRACT

ANDRETTA, Giulia Zacarias. **Autism Spectrum Disorder and the Challenges of Inclusion in Brazil:** an analysis based on the principles of human dignity and equality.

This study aims to provide a retrospective analysis of the historical and legal evolution of the protection of people with disabilities in Brazil, with a special focus on individuals with Autism Spectrum Disorder (ASD). Following the adoption of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities and the enactment of laws such as the Brazilian Law for the Inclusion of Persons with Disabilities (Law nº 13.146/2015) and the Berenice Piana Law (Law nº 12.764/2012), Brazilian legislation began to recognize autism as a form of disability, ensuring fundamental rights to this group. The hypothesis of the research is that, despite a robust legal framework, the practical implementation of these rights faces significant barriers, particularly of a structural, institutional, social, and cultural nature. The methodology was based on qualitative analysis of legal texts, specialized doctrine, and official statistical data. The findings reveal that the lack of effective public policies, the shortage of trained professionals, misinformation, and prejudice continue to hinder the full inclusion of autistic individuals in Brazilian society. It is concluded that overcoming these barriers must begin with cultural and social transformation that enables the recognition of autistic individuals as rights-holders—an essential condition for the realization of other legal guarantees, always grounded in the principles of human dignity and substantive equality.

Keywords: Autism Spectrum Disorder; person with disability; inclusion; fundamental rights; human dignity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|---------|---|
| AEE | Atendimento Educacional Especializado |
| APA | “American Psychiatric Association” |
| Art. | Artigo |
| CC/2002 | Código Civil de 2002 |
| CDPD | Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência |
| CRFB/88 | Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 |
| DSM | “Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders” |
| EPD | Estatuto da Pessoa com Deficiência |
| ESA | Escola Superior de Advocacia |
| IBGE | Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística |
| LBI | Lei Brasileira de Inclusão |
| OPAS | Organização Pan-Americana da Saúde |
| PNE | Portador de Necessidades Especiais |
| PPD | Pessoa Portadora de Deficiência |
| SEI | Secretaria Especial de Inclusão |
| TEA | Transtorno do Espectro Autista |
| TGD | Transtornos Globais do Desenvolvimento |
| § | Parágrafo |

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO..... | 1 |
| 1 BREVE EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA | 3 |
| 2 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA: NOMENCLATURA, CONCEITUAÇÃO E LEGISLAÇÃO..... | 7 |
| 2.1 Convenção da Organização das Nações Unidas (“ONU”) sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência | 10 |
| 2.2 Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). | 14 |
| 3 O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)..... | 20 |
| 3.1 Conceito e diagnóstico | 20 |
| 3.2 A equiparação legal das pessoas com TEA às pessoas com deficiência..... | 24 |
| 4 DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA | 27 |
| 4.1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988..... | 27 |
| 4.2 Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764 de 2012)..... | 31 |
| 5 BARREIRAS À PLENA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TEA NO BRASIL | 35 |
| 5.1 Barreiras legais e de políticas públicas..... | 35 |
| 5.2 Barreiras sociais e culturais..... | 37 |
| 5.3 Barreiras estruturais e de recursos | 38 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 41 |
| REFERÊNCIAS | 43 |

INTRODUÇÃO

Segundo o levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Brasil tem 14,4 milhões de pessoas com deficiência, o que representa 7,3% da população com dois anos ou mais¹. Agora, no que se refere a estimativa de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Brasil, vale salientar que é um dado incerto, que apresenta variações, sobretudo em razão das dificuldades relacionadas ao diagnóstico.

De acordo com a OMS², em um estudo realizado em 2010, estimava-se que cerca de 2 milhões de brasileiros possuam o transtorno, o equivalente a aproximadamente 1% da população. Já um estudo realizado em 2023 por duas startups, a Genial Care e a Tismoo.me, elevou a estimativa para cerca de 4 milhões de pessoas. Essa nova estimativa foi realizada com dados recentes do CDC (Centers for Disease Control and Prevention), de 2023, que apontam que 1 em cada 36 pessoas é diagnosticada com TEA³.

As estatísticas mais recentes sobre o transtorno do espectro autista (TEA) no Brasil advêm dos dados preliminares da amostra do Censo Demográfico 2022, divulgados pelo IBGE⁴ em 23 de maio de 2025. Nesse levantamento, foram identificadas aproximadamente 2,4 milhões de pessoas com diagnóstico de TEA, representando 1,2% da população brasileira. Entre os grupos etários, o de maior prevalência foi o de 5 a 9 anos (2,6%). Sendo assim, é incontestável que a população brasileira é constituída por uma parcela significativa de pessoas com autismo.

Diante desse cenário, esta monografia tem por objetivo realizar uma retrospectiva da evolução histórica e normativa dos direitos das pessoas com

¹ Governo Federal. IBGE divulga censo sobre pessoas com deficiência no Brasil. **Gov.br**. 23 maio. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/maio/pela-primeira-vez-ibge-divulga-dados-sobre-pessoas-com-deficiencia-no-brasil#:~:text=Levantamento%20do%20Instituto%20Brasileiro%20de,dados%20coletados%20pela%20primeira%20vez>.

² DIAS, Igor. País pode ter 6 milhões de autistas. **Edição do Brasil**. 28 mar. 2024. Disponível em: <https://edicaodobrasil.com.br/2024/03/28/pais-pode-ter-6-milhoes-de-autistas/>

³ RISSATO, Heloise. Conheça os dados do estudo “Retratos do autismo no Brasil em 2023: um estudo Genial Care e Tismoo.me”. **Genial Care**. 28 mar. 2024. Disponível em: <https://genialcare.com.br/blog/estudo-retratos-do-autismo-brasil-2023/>

⁴ SIQUEIRA, Breno. Censo 2022 identifica 2,4 milhões de pessoas diagnosticadas com autismo no Brasil. **Agência de Notícias IBGE (Gov.br)**. 23 maio. 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43464-censo-2022-identifica-2-4-milhoes-de-pessoas-diagnosticadas-com-autismo-no-brasil#:~:text=Censo%202022-,Censo%202022%20identifica%20%2C4%20milh%C3%B5es%20de,diagnosticadas%20com%20autismo%20no%20Brasil&text=O%20Censo%20Demogr%C3%A1fico%202022%20identificou,%2C2%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20brasileira>.

deficiência no Brasil, com especial atenção às pessoas com TEA. Para além disso, a pesquisa busca promover uma análise crítica sobre os obstáculos enfrentados na efetivação desses direitos, apesar do arcabouço jurídico já estabelecido. A Constituição Federal de 1988, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), a Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012) e a Lei Romeo Mion (Lei nº 13.977/2020) são exemplos de instrumentos normativos que reconhecem, em tese, os direitos fundamentais das pessoas com deficiência, incluindo os autistas, nas esferas da saúde, educação, trabalho e inclusão social.

No entanto, observa-se uma disparidade entre o que a legislação prevê e o que se concretiza na vida cotidiana das pessoas com TEA. A falta de políticas públicas efetivas, a carência de suporte especializado, a escassez de profissionais capacitados, a dificuldade no acesso a terapias e diagnósticos precoces, entre outros fatores, tornam evidente a distância entre o direito positivado e sua aplicação prática.

Neste contexto, a relevância da presente pesquisa se ancora na necessidade de identificar e compreender as barreiras que dificultam a efetivação dos direitos das pessoas com TEA. Entre essas barreiras, destacam-se não apenas os desafios legais, de políticas pública, estruturais e institucionais, mas também as barreiras sociais e culturais, que continuam a alimentar estigmas, preconceitos e exclusões. Avaliar o modo como a sociedade brasileira lida com a inclusão da pessoa autista, e se os dispositivos legais estão, de fato, sendo aplicados, é um passo essencial para se pensar em mecanismos de superação dessas dificuldades.

Assim, a presente monografia não se limita à exposição normativa, mas se propõe a refletir criticamente sobre a realidade vivida por esses indivíduos e suas famílias, com o intuito de fomentar transformações sociais e institucionais. Trata-se de um estudo que se fundamenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, pilares centrais de um Estado Democrático de Direito, e que busca contribuir para uma sociedade mais consciente, justa e inclusiva, onde os direitos das pessoas com deficiência, em especial das pessoas com autismo, possam ser plenamente respeitados e efetivados.

1 BREVE EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Antes de adentrar no objeto central deste trabalho, isto é, a análise dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e os desafios relacionados à sua efetivação, mostra-se essencial compreender o conceito de pessoa com deficiência e a evolução histórica de sua proteção jurídica. Isso porque o reconhecimento legal da pessoa com TEA como pessoa com deficiência, com todos os direitos e garantias a ela inerentes, decorre de um processo mais amplo de transformação social e normativa em torno da deficiência.

Assim, ao recapitular as fases pelas quais passou essa construção jurídica e social, será possível contextualizar o surgimento de políticas específicas para o público autista, bem como entender os fundamentos que sustentam a sua inclusão no ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, em primeiro lugar, cumpre destacar que a proteção aos direitos das pessoas com deficiência passou por um processo de evolução significativo, diretamente influenciado pelas mudanças nos valores sociais e na concepção contemporânea dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana. Esse percurso histórico reflete não apenas uma ampliação dos direitos, mas também uma transformação no modo como a sociedade compreende a deficiência e o papel do Estado na promoção da inclusão, da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Flávia Piovesan entende que a evolução da proteção dos direitos humanos das pessoas com deficiência é marcada por 4 fases:

A história da construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência compreende quatro fases:

a) uma fase, de intolerância em relação às pessoas com deficiência, em que a deficiência simbolizava impureza, pecado, ou mesmo, castigo divino;
b) uma fase marcada pela invisibilidade das pessoas com deficiência;
c) uma terceira fase, orientada por uma ótica assistencialista, pautada na perspectiva médica e biológica de que a deficiência era uma “doença a ser curada”, sendo o foco centrado no indivíduo “portador da enfermidade”; e
d) finalmente uma quarta fase, orientada pelo paradigma dos direitos humanos, em que emergem os direitos à inclusão social, com ênfase na relação da pessoa com deficiência e do meio em que ela se insere, bem como na necessidade de eliminar obstáculos e barreiras superáveis, sejam elas culturais, físicas ou sociais, que impeçam o pleno exercício de direitos humanos (PIOVESAN, 2025, p.240) (grifo meu)

Na primeira fase, isto é, a da intolerância, observa-se que existia uma notória rejeição e segregação em relação as pessoas com deficiência. Michel Foucault (apud JODAR; OLIVEIRA, 2024, p. 2141) relembra o fato dessas pessoas, na antiguidade,

serem colocada em “Nau dos Loucos” (Navio dos insensatos/nave dos loucos) e serem abandonadas. Uma prática completamente cruel que demonstra a intolerância e aversão que a sociedade tinha na época as pessoas com deficiência.

Essa intolerância transicionou para uma fase de invisibilidade, na qual as pessoas com deficiência não eram mais rejeitadas ativamente. Todavia, elas continuavam sendo ignoradas e excluídas da vida social.

Portanto, nota-se que nessa fase, as pessoas com deficiência passaram a ser “toleradas” pela sociedade, mas não integradas de forma efetiva. Elas permaneciam ausentes dos espaços públicos, das políticas sociais e da formulação normativa, sendo tratadas como sujeitos à margem do convívio social. A ausência de políticas específicas e a negligência do Estado reforçavam essa exclusão estrutural, consolidando a deficiência como uma condição socialmente silenciada. A falta de visibilidade dificultava a produção de dados e diagnósticos que subsidiassem ações de inclusão, o que dava continuidade a um ciclo de marginalização.

A terceira fase, por sua vez, embora represente certo avanço, ainda se baseia em uma visão reducionista da deficiência. Pautada na abordagem médica e biológica, compreende a deficiência como uma patologia individual a ser “curada”, delegando ao indivíduo a responsabilidade por sua adaptação ao meio. O foco era o “tratamento” do corpo deficiente, e não a transformação das estruturas sociais. Além disso, tinha-se a ideia de que a deficiência era “portável”, isto é “carregável”, como se fosse um fardo. Visão essa completamente preconceituosa.

Nessa fase, a pessoa com deficiência era vista como objeto de caridade e assistência, o que reforçava sua condição de dependência e a naturalização da exclusão. Do ponto de vista jurídico, predominavam ações pontuais e fragmentadas, sem a construção de um sistema de garantias voltado à promoção da autonomia e da cidadania plena.

Por fim, a quarta fase, considerada a mais inclusiva e correspondente ao momento atual, caracteriza-se por um avanço significativo na consolidação dos direitos das pessoas com deficiência. Essa fase consagra a transição de uma visão assistencialista para uma abordagem fundamentada no paradigma dos direitos humanos, reconhecendo o indivíduo com deficiência como sujeito de direitos.

Nesse cenário, destaca-se a necessidade da eliminação de barreiras; sejam elas culturais, físicas, estruturais ou sociais; como condição indispensável para a promoção da dignidade, igualdade e da plena participação na vida em sociedade.

Diante dessa breve menção a trajetória histórica da proteção aos direitos das pessoas com deficiência, fica evidente a constante necessidade de buscar evoluções sociais e legais capazes de garantir igualdade de oportunidades e o respeito à dignidade humana. Trata-se de um processo que busca assegurar que todos, independentemente de eventuais limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, possam exercer plenamente seus direitos e participar ativamente da vida em sociedade.

Ainda cumpre realizar uma ponderação final. Toda essa evolução da proteção dos direitos das pessoas com deficiência não ocorreu de forma tão linear e uniforme como a enumeração feita em fases por Piovesan faz parecer. Uma das características dos direitos e garantias fundamentais é a historicidade, a qual enfatiza que esses direitos são o resultado de um processo histórico lento e sinuoso, que possui períodos de avanços e retrocessos ao longo do tempo.

Luiz Araújo e Vidal Nunes (2021, p.147) afirmam que os direitos fundamentais “não surgiram do nada, mas foram resultado de um processo de conquistas de alforrias humanitárias”. A perspectiva histórica é indispensável para o estudo de direitos humanos e direitos fundamentais, mas não se pode achar que estamos todos “caminhando alegremente para o progresso”. Nesse sentido, salienta-se:

Claro que esse processo não pode ser considerado um “caminhar alegremente para o progresso”. **A própria história dos direitos fundamentais é um processo lento e sinuoso, caracterizado por avanços e retrocessos.** Mesmo em um ambiente democrático, com eleições livres, o fantasma do autoritarismo está muito presente. **Daí ser oportuna a lembrança da “eterna vigilância”, preço caro a ser pago pelo ideal de Liberdade.** Ou, se preferirmos, **em matéria de proteção e efetividade dos direitos e garantias fundamentais, o melhor é “confiar, desconfiando”.** (PIRES, 2025, p. 31, grifo nosso)

Gilmar Mendes e Paulo Branco (2025, p. 89) complementam essa reflexão tratando desses avanços e retrocessos dos direitos, relacionando com a época que eles se encontram:

(...)

O recurso à História mostra-se indispensável para que, à vista da gênese e do desenvolvimento dos direitos fundamentais, cada um deles se torne mais bem compreendido.

O caráter da historicidade, ainda, explica que os direitos possam ser proclamados em certa época, desaparecendo em outras, ou que se modifiquem no tempo. Revela-se, desse modo, a índole evolutiva dos direitos fundamentais. Essa evolução é impulsionada pelas lutas em defesa de novas liberdades em face de poderes antigos – já que os direitos fundamentais costumam ir-se afirmando gradualmente – e em face das novas feições assumidas pelo poder. O fenômeno leva Bobbio a concluir que os direitos não nascem todos de uma só vez, “nascem quando devem ou podem nascer.

Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem cria novas ameaças à liberdade do indivíduo ou permite novos remédios para as suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitação de poder; remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor”.

A confirmar o caráter histórico-evolutivo – e, portanto, não necessariamente uniforme – da proteção aos direitos fundamentais, nota-se, às vezes, descompasso na compreensão de um mesmo direito diante de casos concretos diversos. Assim, não obstante o entendimento do STF acima mencionado, a Corte durante bom tempo continuou a admitir a extradição para o cumprimento de penas de caráter perpétuo, jurisprudência somente revista em 2004.

2 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA: NOMENCLATURA, CONCEITUAÇÃO E LEGISLAÇÃO

De início, cumpre contextualizar a questão da terminologia, a fim de averiguar qual o termo mais adequado a se usar. Destaca-se que a escolha das palavras é extremamente importante, na medida em que, além de ser uma questão de nomenclatura, também reflete no reconhecimento dos direitos, da dignidade, da capacidade e da autonomia das pessoas com deficiência. Nesse sentido, Romeu Kazumi Sassaki (2003) afirma que:

A construção de uma verdadeira sociedade inclusiva passa também pelo cuidado com a linguagem. Na linguagem se expressa, voluntariamente ou involuntariamente, o respeito ou a discriminação em relação às pessoas com deficiências.

Essa questão da escolha da expressão e da definição mais adequada do que vem a ser uma pessoa com deficiência é recorrente nas obras que tratam desse tema. Isso pois, esse tópico é de extrema relevância para a construção de uma sociedade mais igualitária, inclusiva e respeitosa. Nessa linha, Platini (2023) reforça que a linguagem exerce papel central na promoção da igualdade e no combate ao preconceito estrutural contra pessoas com deficiência.

O referido autor destaca que o chamado capacitismo linguístico; expressão que descreve o uso de termos ofensivos, adjetivos pejorativos ou metáforas ligadas à deficiência; contribui para a desvalorização dessas pessoas e para a reprodução de outras formas de opressão social. Para ele, o uso adequado da linguagem não se resume à escolha de palavras corretas, mas envolve uma postura ética que valorize a pessoa com deficiência, colocando-a em primeiro lugar, evitando termos equivocados como “portador” e escutando diretamente sua voz. Assim, a linguagem torna-se uma ferramenta de transformação social, essencial para a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva.

Vale mencionar que essa preocupação com a linguagem não é exclusiva do Direito. Diversas áreas do conhecimento, como a Psicologia, a Pedagogia e a Medicina, também criticam o uso de expressões inadequadas, como “portador de deficiência”, “inválido” ou “defeituoso”, que carregam estigmas históricos e reforçam o preconceito. Esses termos, muitas vezes, reduzem o sujeito à sua deficiência, apagando suas capacidades, sua individualidade e sua cidadania.

Diversos termos e expressões foram utilizados ao longo dos anos para designar as pessoas com deficiência, marcado muitas vezes pela impropriedade e por uma conotação negativa e preconceituosa. Termos como ‘inválido’, “defeituoso”, “incapacitado”, “excepcional”, “deficiente”, “pessoa portadora de deficiência”, “pessoas portadoras de necessidades especiais” foram usados ao longo do tempo para se referir as pessoas com deficiência.

Os termos “inválido”, “defeituoso” e “incapacitado” foram termos utilizados com frequência até a década de 70 e 80 e são expressões completamente pejorativas e desumanizadoras, que devem ser evitadas. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca (2012, p.22)⁵ assinala que essas palavras carregam um grande peso de exclusão social e de inferiorização.

Já o termo “excepcional” foi um termo utilizado nas décadas de 50, 60 e 70 para designar pessoas com deficiência intelectual. Inclusive, essa era a expressão usada na Constituição de 1967, mesmo após a Emenda Constitucional 12 que trouxe o termo “deficiente”, o qual não foi incorporado no texto constitucional, refletindo bem como se via as pessoas com deficiência naquele tempo.

O termo “deficiente” também não é adequado, na medida em que dá a ideia de “falta”, de “defeito”. Os termos “pessoa portadora de deficiência” (PPD) ou “portador de necessidades especiais” (PNE) são termos equivocados que também devem ser evitados. Isso pois, não refletem a realidade de quem possui deficiência, tendo em vista que “as deficiências não são portáveis” (ARAÚJO, 2024, p.4), são condição existencial da pessoa. Nessa linha, Platini (2023) reitera que “ninguém "porta" uma deficiência. Não é algo que se carrega e pode ser deixado em casa como uma carteira ou um guarda-chuva.”

Tanto o termo “pessoa portadora de deficiência” (PPD), quanto “portador de necessidades especiais” (PNE) dão grande enfoque na deficiência das pessoas e ambas as expressões são criticadas pois sugerem que a deficiência seria algo que se “porte” ou “carrega”, como se fosse um fardo. Ao usar o termo PPD, é como se a deficiência fosse a única característica que define a pessoa, não sendo levado em consideração outros aspectos, como as capacidades e as competências pessoais e profissionais daquele indivíduo.

⁵ FERRAZ, Carolina Valença ... [et al.] **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

Já o termo “portador de necessidades especiais” coloca o indivíduo em posição de dependência, é como se ele não fosse capaz de fazer as tarefas básicas do dia a dia. Logo, também era uma forma de ignorar as habilidades da pessoa e reforçar que ele era diferente das outras pessoas, o que é completamente discrepante com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação.

Na atualidade, o termo mais adequado e recomendado é “pessoa com deficiência”. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2006, foi a responsável por consolidar essa terminologia. O Brasil a ratificou por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, e a promulgou pelo Decreto nº 6.949/2009.

Importa ressaltar que essa Convenção foi internalizada no ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, tendo em vista que essa incorporação ocorreu conforme o procedimento previsto no art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988. Esse dispositivo permite a incorporação de tratados internacionais sobre direitos humanos com hierarquia de emenda constitucional, desde que aprovados em dois turnos por três quintos dos votos em ambas as casas do Congresso Nacional, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Diante dessa internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, infere-se que houve uma alteração tácita no texto constitucional. Portanto, onde se lia “pessoa portadora de deficiência” na Constituição Federal de 1988, leia-se “pessoa com deficiência”.

Dessa forma, a rigor, não há necessidade de alterar formalmente o texto da Constituição, pois já houve uma revogação tácita, isto é, uma “revogação que decorre da incompatibilidade entre norma jurídica ou dispositivo anterior e uma nova norma

jurídica ou dispositivo” (Congresso Nacional⁶). Ou seja, a ratificação da CDPD não menciona a revogação expressa do termo “pessoa portadora de deficiência” utilizado pela CEFB/88. Entretanto, como a CDPD estabelece normas incompatíveis com a legislação anterior, na medida em que usa o termo “pessoa com deficiência”, ela torna o termo utilizado anteriormente pela CRFB/88 inaplicável.

Nesse sentido, a Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo assinala que:

A revogação tácita é considerada um mecanismo de segurança, pois permite a atualização do ordenamento jurídico mesmo em casos de inflação legislativa, quando a revogação expressa de todas as normas incompatíveis pode não ser viável. (ESA, 2023)

Analisada a adequação da terminologia a ser utilizada para designar as pessoas com deficiência, passa-se à sua conceituação, à luz da legislação em vigor. Como já concluído acima, atualmente, o termo correto e legalmente aceito é “pessoa com deficiência”. Tal expressão está prevista no art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)⁷, também conhecido como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. A definição dada no Estatuto da Pessoa com Deficiência acompanha a conceituação adotada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em seu art. 1º:

[...]
Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2009)

2.1 Convenção da Organização das Nações Unidas (“ONU”) sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência

Diante do exposto no tópico acima, é possível notar que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) trouxe um novo paradigma, um novo olhar as pessoas com deficiência, o qual foi incorporado ao ordenamento jurídico

⁶ Congresso Nacional. **Glossário de Termos de Técnica Legislativa**. Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-tecnica-legislativa/-/TecnicaLegislativa/termo/revogacao_tacita

⁷ Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

brasileiro com força de emenda constitucional, pelo §3º do art. 5º da CRFB/88⁸⁹. Para essa mudança de paradigma e de terminologia, a Convenção assinala na letra “e” do Preâmbulo que o incentivo da Organização das Nações Unidas (ONU) para alterar o conceito adveio da percepção de que:

[...] a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas¹⁰

Nesse sentido, Stella Camlot Reicher (2018, p.11) afirma que:

Sob a ótica do modelo social e de direitos humanos, a deficiência é entendida como um elemento da diversidade humana e que resulta da interação das limitações que a pessoa experimenta em decorrência das barreiras com as quais se depara na sociedade para o pleno exercício de seus direitos.

Essa percepção da CDPD, de que a deficiência é resultado da interação entre as limitações do indivíduo e as barreiras ambientais/sociais, ressaltando a necessidade de eliminar essas barreiras para que haja uma inclusão efetiva, é fundamental para a proteção e concretização dos direitos das pessoas com deficiência. Na medida em que há esse reconhecimento explícito de que o meio ambiente econômico e social pode ser causa ou fator de agravamento de deficiência, isso coloca no Estado o papel de promover a inclusão, a igualdade de oportunidade a todos, a dignidade e a efetiva participação na sociedade. Piovesan (2025) reforça que:

(...) esta mudança paradigmática aponta aos deveres do Estado para remover e eliminar os obstáculos que impeçam o pleno exercício de direitos das pessoas com deficiência, viabilizando o desenvolvimento de suas potencialidades, com autonomia e participação. De “objeto” de políticas assistencialistas e de tratamentos médicos, as pessoas com deficiência passam a ser concebidas como verdadeiros sujeitos, titulares de direitos. (PIOVESAN, 2025, p.241)

⁸ §3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

⁹ Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi pioneira, tendo sido o primeiro tratado de direitos humanos incorporado no Brasil com status de norma constitucional

¹⁰ Decreto n. 6.949/2009. Promulga a **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: mar. 2025.

Desse modo, infere-se que a partir desse novo paradigma, não basta apenas garantir formalmente os direitos; é necessário adotar ações afirmativas e políticas públicas concretas que eliminem obstáculos físicos, comunicacionais, sociais, capacitistas e institucionais. Assim, o Estado assume o dever não apenas de respeitar, mas também de promover e assegurar condições reais de igualdade, permitindo que as pessoas com deficiência vivenciem plenamente sua cidadania em todos os espaços sociais.

Além disso, essa nova perspectiva trazida pela CDPD consagra as pessoas com deficiência como sujeitos de direitos, o que é uma evolução significativa frente a toda intolerância e invisibilidade que esse grupo passou durante séculos. O principal propósito da Convenção é “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente” (art. 1º, Decreto nº 6.949/2009).

A Convenção possui oito princípios basilares, os quais estão enunciados em seu art. 3º: a) respeito à dignidade, autonomia individual para fazer suas próprias escolhas e independência pessoal; b) não discriminação; c) plena e efetiva participação e inclusão social; d) respeito às diferenças e aceitação das pessoas com deficiência com parte da diversidade humana; e) igualdade de oportunidades; f) acessibilidade; g) igualdade entre homens e mulheres; h) respeito ao desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e respeito aos direitos destas crianças de preservar sua identidade.

Ao analisar os direitos enunciados nesse diploma, nota-se muita semelhança com os princípios e direitos fundamentais previstos na CRFB/88. Dentre eles, vale destacar os direitos à vida, à igualdade e não discriminação, ao acesso à justiça, à liberdade, à segurança e à integridade pessoal, à nacionalidade, à liberdade de expressão e opinião, ao acesso à informação, à educação, à saúde, ao trabalho, à participação política, à participação na vida cultural, a não ser submetido à tortura ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a não ser submetido à exploração, abuso ou violência. Dessa forma, nota-se que são previstos “direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, na afirmação da perspectiva integral dos direitos humanos.” (PIOVESAN, 2025, p.243)

É válido fazer um destaque especial ao fato de a CDPD reconhecer expressamente a capacidade legal das pessoas com deficiência. Esse diploma é

fundamentado no princípio “in dubio pro capacitas” (na dúvida, a favor da capacidade). Nos termos do art. 12.2 da CDPD¹¹, as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida, devendo os Estados-partes da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, como o Brasil, tomar todas as medidas apropriadas para prover o acesso de tais pessoas ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal (art. 12.3, CDPD)¹².

Sendo assim, “a deficiência não seria mais uma causa ou justificativa única da incapacidade de uma pessoa, operando-se a validação do texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948”. (FARAH, 2020, p.62),

Por fim, cabe mencionar que a CDPD foi inspiração e serviu como base para a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)¹³, também conhecido como Lei Brasileira de Inclusão (LBI), como é possível observar no parágrafo único do art. 1º do Estatuto¹⁴. Conforme citado anteriormente no trabalho, é possível observar que o conceito de pessoa com deficiência no art. 2º da LBI é praticamente idêntico ao da Convenção:

Art. 2º, LBI: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 1º, CDPD: (...) Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

¹¹ Art. 12.2 - Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

¹² Art. 12.3 - Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.

¹³ BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasil: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/cIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 15 ago. 2024.

¹⁴ Art. 1º, parágrafo único, EPD: (...) Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Em resumo, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é um documento legal e político fundamental que revolucionou a compreensão da deficiência, transformando-a de uma condição individual a ser tratada (modelo médico/assistencialista) em um resultado da interação entre limitações pessoais e barreiras sociais (modelo social sob o paradigma dos direitos humanos).

Ademais, a Convenção ao ser incorporada à Constituição brasileira com força de emenda constitucional, impulsionou significativas mudanças legislativas, como a LBI, visando garantir igualdade, dignidade e plena inclusão social das pessoas com deficiência. Todavia, vale mencionar que, apesar de todos esses avanços legais, a efetivação desses direitos na prática ainda enfrenta diversos desafios, conforme será tratado no item 5.

2.2 Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI), Lei nº 13.146/2015, usualmente conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), representa um marco normativo essencial no ordenamento jurídico brasileiro. Ao passo que o EPD trata dos direitos das pessoas com deficiência, incluindo aqui indivíduos com Transtorno do Espectro Autista, ele prevê diversos mecanismos para cumprir seu propósito: “assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (art. 1º, Lei 13.146/2015).

Inspirado diretamente na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui status de norma constitucional no Brasil, o EPD trouxe inovações relevantes ao incorporar, em seu artigo 2º, uma definição moderna de pessoa com deficiência¹⁵. Como já mencionado nos itens anteriores do trabalho, a concepção trazida nesse dispositivo, alinhada ao modelo social de deficiência, evidencia que o foco do direito não está nas limitações individuais, mas sim na interação delas com as barreiras impostas pelo meio.

No geral e em um sentido mais amplo, o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência apresenta grande semelhança com o previsto na CDPD. Todavia, o EPD

¹⁵ Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

aperfeiçoa detalhes sobre a inclusão e a acessibilidade, voltados para as carências reais do Brasil. Sendo assim, o EPD, em conjunto com a Convenção, passou a permear e interferir na hermenêutica jurídica sobre a relação entre a igualdade e a capacidade civil, buscando eliminar o *status* discriminatório que era característico na vida das pessoas com deficiência. Vitor Almeida e Waldir Macieira da Costa Filho (apud FARAH, 2020, p. 51) afirmam, nesse sentido:

Considerando que deve ser dado um tratamento jurídico e social, específico e devido, para o autista e para as demais pessoas com deficiência, é preciso deixar a exclusividade do pensamento médico e científico para interpretar o potencial de socialização dessas pessoas, partindo para a análise biopsicossocial do indivíduo como sendo o modelo social predominante para a inclusão.

Acredita-se que talvez haja o desejo de mudança no modelo social do indivíduo, quando estamos falando de pessoa com deficiência do ponto de vista da capacidade, uma vez que a Convenção Internacional de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, os Direitos Humanos e a Lei Brasileira de Inclusão passaram a permear e a interferir na hermenêutica jurídica sobre a relação entre a igualdade e a capacidade civil, no intuito de modificar o pensamento social e as ações inclusivas, para que ambos sejam livres de discriminação.

Dessa forma, no campo prático, o EPD provocou alterações significativas na legislação civil, especialmente no que se refere à capacidade civil das pessoas com deficiência. O texto legal rompeu com a tradição de considerar a deficiência como sinônimo de incapacidade, ao garantir, como regra geral, a plena capacidade civil das pessoas com deficiência. Nesse contexto, foram alterados artigos do Código Civil, cabendo mencionar, principalmente, a alteração dos artigos 3º, caput, II e III; e 4º, caput, II, III e parágrafo único.

Ao comparar a antiga redação do art. 3º, CC/2002 com a nova redação dada pela LBI, observa-se que o caput foi alterado, passando a ter a seguinte redação: “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos”. Além disso, foram revogados todos os incisos desse dispositivo, que tinha a seguinte redação:

“São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:
I – os menores de dezesseis anos;
II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”.
(art. 3º do CC/2002 antes das alterações trazidas pela Lei 13.146/2015)

Nessa primeira análise, constata-se que, com as alterações promovidas pelo EPD, todas as pessoas com deficiência, das quais tratava os revogados incisos II e III do art. 3º do CC/2002, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil brasileiro, o que visa a sua plena inclusão social, em prol de sua dignidade.

Agora, no que se refere ao art. 4º do Código Civil, cumpre fazer uma comparação entre a redação antiga e a redação após as alterações realizadas pelo EPD. Esse dispositivo versa sobre as hipóteses de incapacidade relativa, nos seguintes termos:

Art. 4º, CC/2002, anterior ao EPD¹⁶:

São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, **e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;**

III - **os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;**

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Art. 4º, CC/2002, após alterações do EPD:

São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - **os ébrios habituais e os viciados em tóxico;**

III - **aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;**

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (grifo nosso)

Nota-se que, na redação atual e vigente, o inciso II não faz mais referência aos que “por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido”, ou seja, eles já não são mais considerados relativamente incapazes, como antes eram. Também foi alterado o inciso III do art. 4º do CC/2002, sem mencionar mais os “excepcionais sem desenvolvimento completo”.

Além disso, é possível observar que a nova redação do art. 4º do Código Civil prevê, em seu inciso III, que aqueles que não podem exprimir sua vontade por causa transitória ou permanente, passam a ser considerados relativamente incapazes. Essa hipótese antes era prevista no art. 3º como incapacidade absoluta. Agora a hipótese é de incapacidade relativa.

¹⁶ Disponível em: BRASIL **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://corpus927.enfam.jus.br/legislacao/cc-02#art-4>. Acesso em: 13 maio 2025.

Diante das análises feitas referentes as alterações realizadas nos artigos 3º e 4º do Código Civil, Maria Helena Diniz conclui que:

Com isso, ante a exclusão dos que por enfermidade ou deficiência mental, não tenham o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil e dos que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade (CC, art. 3º, II e III-ora revogados) da categoria de absolutamente incapazes e a retirada dos excepcionais sem desenvolvimento completo do rol dos relativamente incapazes, **percebe-se que o portador de deficiência mental passa a ser considerado capaz para a prática da vida civil.**

O Estatuto da Pessoa com Deficiência procura retirar os deficientes da categoria de incapaz, ampliando a ideia de capacidade civil. (DINIZ, 2016, p. 266, grifo nosso)

Reforçando ainda mais essa ampliação da capacidade civil e o respeito ao direito a igualdade e a não discriminação das pessoas com deficiência, nas quais se incluem os autistas, o art. 6º da Lei 13.146/2015 merece destaque. Segundo esse artigo:

A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I - casar-se e constituir união estável;
- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Esse dispositivo cita diversas hipóteses nas quais a pessoa com deficiência detém capacidade civil. Maria Helena Diniz (2016) assinala sobre a capacidade civil das pessoas com deficiência:

O portador de deficiência é pessoa e, como tal, é sujeito de direitos e obrigações (CC, art. 1º). Tem, como qualquer ser humano, capacidade de gozo ou de direito para adquirir direitos e contrair deveres na vida civil. Todavia, essa capacidade, como a de qualquer pessoa pode sofrer restrições legais quanto ao exercício pela intercorrência de um fator genérico como tempo (maioridade ou menoridade), de uma insuficiência somática, gerando "incapacidade", por falta de capacidade de fato ou de exercício. **Tal capacidade de exercício é a aptidão de exercer por si só os atos da vida civil dependendo, portanto, do discernimento que é critério, prudência, juízo, tino, inteligência, e sob o prisma jurídico, a aptidão que tem a pessoa de distinguir o lícito do ilícito, o conveniente do prejudicial.** Se assim é, a capacidade jurídica da pessoa natural é limitada, pois uma pessoa pode ter o gozo de um direito, sem ter o seu exercício por ser incapaz, logo seu representante legal é que o exerce em seu nome ou, então, presta-lhe assistência. (DINIZ, 2016, p.265/266, grifo nosso)

Para concluir a reflexão sobre a capacidade civil das pessoas com deficiência e dos autistas, cumpre mencionar a seguinte posicionamento de Diniz:

À guisa de conclusão poder-se-á afirmar que a Lei n. 13.146/2015 teve um único objetivo: a inclusão social do portador de deficiência na comunidade, privilegiando a sua autonomia da vontade, possibilitando o exercício de sua capacidade em igualdade de condições com outras pessoas. Consequentemente, a incapacidade relativa é uma exceção, pois a curatela passou a ser medida extraordinária, adotada apenas se for necessária. O Estatuto do Portador de Deficiência, sob uma ótica humanitária, além de proteger a capacidade do deficiente, permite, ainda, a sua opção pela curatela ou pela tomada de decisão apoiada, preservando sua liberdade e sua autonomia de vontade. A teoria da incapacidade sofreu, portanto, uma reconstrução e lançou um desafio para o século XXI: o respeito à dignidade do portador de deficiência para que possa gerir, na medida do possível, sua vida, fazendo escolhas para atender aos seus interesses, valendo-se, se necessário for, de institutos assistenciais (curatela ou tomada de decisão apoiada) para a efetivação de atos negociais ou patrimoniais. (DINIZ, 2016, p.286)

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) também trouxe regulamentações específicas sobre acessibilidade em diferentes esferas. No âmbito da educação, por exemplo, garantiu o direito à matrícula e permanência de estudantes com deficiência nas instituições de ensino, vedando a cobrança de valores adicionais por parte de escolas privadas. Estabeleceu ainda a obrigatoriedade de medidas como o Atendimento Educacional Especializado (AEE) e o uso de recursos de acessibilidade em processos seletivos.

No campo da saúde, reforçou o direito ao acesso igualitário a tratamentos e serviços, enquanto no mercado de trabalho buscou assegurar a inclusão profissional por meio de ações afirmativas e da eliminação de obstáculos institucionais. Tais como promover cursos de aperfeiçoamento e a treinamentos profissionais, importantes para o desenvolvimento biopsicossocial desses indivíduos. Nesse sentido, Diniz afirma:

Em respeito à sua dignidade humana dever-se-á, isto sim: a) facilitar sua inclusão social e cidadania e seu tratamento terapêutico; b) preservar suas faculdades residuais; c) acatar suas preferências, escolhas, afetividade e crenças; d) eliminar barreiras e preconceitos; e) possibilitar sua realização pessoal e vocacional; f) aprimorar sua educação, etc (DINIZ, 2016, p. 269)

Portanto, nota-se que a previsão e garantia de direitos fundamentais às pessoas com deficiência e, conseqüentemente, as pessoas com Transtorno do Espectro Autista é uma questão de respeito a dignidade humana desses indivíduos.

Por fim, mesmo diante de um arcabouço jurídico robusto, os desafios para a efetivação da LBI ainda são inúmeros. Persistem, na prática, falhas estruturais, desigualdades regionais e resistências culturais que dificultam a implementação plena

dos direitos previstos. Infelizmente, ainda é comum a recusa de matrículas escolares, a falta de acessibilidade nos espaços urbanos e a desinformação generalizada sobre os dispositivos legais vigentes.

Dessa forma, embora a LBI represente um passo importante rumo à inclusão, sua eficácia depende da atuação conjunta do Estado, da sociedade civil e da iniciativa privada, no compromisso contínuo de superar as barreiras que historicamente marginalizaram as pessoas com deficiência.

3 O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)

3.1 Conceito e diagnóstico

O Transtorno do Espectro Autista é estudado por diversas áreas do conhecimento, especialmente pela medicina, pedagogia e psicologia, as quais investigam as especificidades que giram em torno do transtorno e a procura por respostas (GOMES, 2007; LAZZERI, 2010; SCHWARTZMAN, 2011; CUNHA, 2013; DONVAN; ZUCKER, 2017 apud PIZA, 2021, p.41). Além disso, o TEA é um transtorno complexo que requer uma compreensão multidimensional, envolvendo aspectos biológicos, fisiológicos e, conseqüentemente, implicações jurídicas, conforme assinala Sheldon Silva (2024).

O termo autismo foi entendido como um transtorno pela primeira vez na literatura médica em 1943 por Leo Kanner (p. 250 apud FERREIRA, 2022, p.5), antes disso era considerado um sintoma da esquizofrenia. Ao observar e analisar toda a evolução histórica da civilização humana, percebe-se mudanças em denominações e definições sobre o autismo. São múltiplas as concepções sobre as origens e características do Transtorno do Espectro Autista. A maioria dos estudos relacionados com isso evidenciam as especificidades relacionadas ao TEA.

Lord et al. (2018 apud SILVIA, 2024, p.11), afirma que "o espectro do autismo é altamente heterogêneo, com uma ampla variação na gravidade e na natureza dos sintomas apresentados por indivíduos com TEA". Levando em consideração essa grande amplitude de heterogeneidades entre as pessoas com TEA, salienta-se que há múltiplas visões sobre quem seria a pessoa que tem autismo:

Há vários olhares que compõem a compreensão das concepções do TEA, as quais se relacionam com os diferentes conhecimentos que perpassam a natureza da pessoa com TEA, "não há consenso, mesmo dentro de uma mesma cultura, sobre o que é exatamente o autismo ou como ele deve ser tratado" (GRINKER, 2010, p.12). Assim, **frisa-se que cada pessoa com autismo é um ser único, plural, diferente do outro, e com suas próprias características. Portanto, é preciso conceber a ela a sua individualidade, pois pode apresentar características diferentes daquelas que estão no espectro.** (PIZA, 2021, p. 41, grifo nosso)

Isso enfatiza a necessidade de abordagens personalizadas e intervenções direcionadas, ajustadas às necessidades únicas de cada indivíduo com TEA.

Agora, no que se refere a atual conceituação do TEA, salienta-se, em primeiro lugar, que a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) define o transtorno do espectro autista (TEA) como:

Uma série de condições caracterizadas por algum grau de comprometimento no comportamento social, na comunicação e na linguagem, e por uma gama estreita de interesses e atividades que são únicas para o indivíduo e realizadas de forma repetitiva.¹⁷

No mesmo sentido, a American Psychiatric Association (APA), através de seu DSM-5 (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders – Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais), pontua que:

O transtorno do espectro autista caracteriza-se por déficits persistentes na comunicação social e na interação social em múltiplos contextos, incluindo déficits na reciprocidade social, em comportamentos não verbais de comunicação usados para interação social e em habilidades para desenvolver, manter e compreender relacionamentos. Além dos déficits na comunicação social, o diagnóstico do transtorno do espectro autista requer a presença de padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades. Considerando que os sintomas mudam com o desenvolvimento, podendo ser mascarados por mecanismos compensatórios, os critérios diagnósticos podem ser preenchidos com base em informações retrospectivas, embora a apresentação atual deva causar prejuízo significativo. (APA,2014, p.72-73)

Portanto, a APA (2014) assina que são características essenciais para configurar o transtorno do espectro autista: (i) prejuízo persistente na comunicação social recíproca e na interação social (Critério A) e (ii) padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades (Critério B). Além disso, esses sintomas estão presentes desde o início da infância e limitam ou prejudicam o funcionamento diário (Critérios C e D).

O momento em que esse prejuízo funcional fica notório varia de acordo com características do indivíduo e seu ambiente. O uso da terminologia “espectro” na expressão TEA advém da vasta heterogeneidade fenotípica, ou seja, do fato que as manifestações desse transtorno oscilam dependendo da gravidade da condição autista, do nível de desenvolvimento e da idade cronológica.

Do ponto de vista jurídico, Silva (2024) pontua que a compreensão desses aspectos biológicos e fisiológicos do TEA é essencial para informar e fundamentar políticas públicas eficazes e para garantir a concretização de direitos fundamentais a esses indivíduos. A mesma autora ainda afirma que a legislação deve refletir um

¹⁷ Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topicos/transtorno-do-espectro-autista>

entendimento aprofundado das necessidades específicas das pessoas com autismo, equilibrando proteção e autonomia. A CDPD e o EPD no Brasil são exemplos de como o direito tem evoluído para abordar essas necessidades.

Agora, no que tange a realização de diagnósticos do TEA, vale mencionar que ele é feito através de “observações clínicas comportamentais, e a partir de entrevistas com os pais/responsáveis pela criança, e aplicação de protocolos instrumentais específicos, sendo exames apenas complementares ao diagnóstico”. (FERREIRA, 2022, p.6)

A partir de 2 de janeiro de 2025, passou a vigorar no Brasil o CID-11 (Classificação Internacional de Doenças). Esse é o CID mais recente e ele trouxe alterações significativas no diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista. No CID-10, o autismo era classificado como parte dos “Transtornos Globais do Desenvolvimento” (TGD), com diversas subcategorias, como Autismo Infantil (F84.0) e Síndrome de Asperger (F84.5). Essa estrutura não representava a complexidade e diversidade do espectro.

Logo, com o CID-11, o TEA passou a ser unificado sob o código 6A02, considerando dois requisitos principais: a presença de deficiência intelectual e o nível de prejuízo na linguagem funcional. Segundo a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro (2025), essa simplificação tem como objetivo facilitar o diagnóstico e o acesso aos serviços de saúde. É citado como exemplo o fato do código 6A02.0 referir-se ao autismo sem deficiência intelectual e com comprometimento leve ou ausente na linguagem funcional, enquanto o 6A02.3 indicar autismo com deficiência intelectual e prejuízo significativo na linguagem. A nova classificação dos códigos referentes ao TEA ficou da seguinte maneira no CID-11:

- 6A02 – Transtorno do Espectro do Autismo (TEA)
- 6A02.0 – TEA sem deficiência intelectual (DI) e com comprometimento leve ou ausente da linguagem funcional
- 6A02.1 – TEA com deficiência intelectual (DI) e com comprometimento leve ou ausente da linguagem funcional
- 6A02.2 – TEA sem deficiência intelectual (DI) e com linguagem funcional prejudicada
- 6A02.3 – TEA com deficiência intelectual (DI) e com linguagem funcional prejudicada
- 6A02.5 – TEA com deficiência intelectual (DI) e ausência de linguagem funcional
- 6A02.Y – Outro Transtorno do Espectro do Autismo especificado
- 6A02.Z – Transtorno do Espectro do Autismo, não especificado (CID-11)¹⁸

¹⁸ Disponível em: <https://icd.who.int/browse/2025-01/mms/pt#437815624>

Diante dessa classificação, o Secretário da Secretaria Especial de Inclusão do município do Rio de Janeiro, João Mendes de Jesus, afirma que:

A nova classificação é um marco, pois torna o diagnóstico mais inclusivo e alinhado às necessidades individuais. Essa mudança permitirá que as famílias encontrem respostas mais claras e acessem os serviços de maneira menos burocrática.

(...)

Nosso papel, enquanto Secretaria Especial de Inclusão, é garantir que essas mudanças se traduzam em políticas públicas eficazes e acolhedoras. **O diagnóstico é apenas o primeiro passo para um cuidado integral e inclusivo**” (SEI, 2025, grifo nosso)

Por fim, a título de conhecimento, cumpre trazer os níveis de gravidade para o transtorno do espectro autista:

| Nível de gravidade | Comunicação social | Comportamentos restritos e repetitivos |
|---|---|---|
| Nível 3 “Exigindo apoio muito substancial” | Déficits graves nas habilidades de comunicação social verbal e não verbal causam prejuízos graves de funcionamento, grande limitação em dar início a interações sociais e resposta mínima a aberturas sociais que partem de outros. Por exemplo, uma pessoa com fala inteligível de poucas palavras que raramente inicia as interações e, quando o faz, tem abordagens incomuns apenas para satisfazer a necessidades e reage somente a abordagens sociais muito diretas. | Inflexibilidade de comportamento, extrema dificuldade em lidar com a mudança ou outros comportamentos restritos/repetitivos interferem acentuadamente no funcionamento em todas as esferas. Grande sofrimento/dificuldade para mudar o foco ou as ações. |
| Nível 2 “Exigindo apoio substancial” | Déficits graves nas habilidades de comunicação social verbal e não verbal; prejuízos sociais aparentes mesmo na presença de apoio; limitação em dar início a interações sociais e resposta reduzida ou anormal a aberturas sociais que partem de outros. Por exemplo, uma pessoa que fala frases simples, cuja interação se limita a interesses especiais reduzidos e que apresenta comunicação não verbal acentuadamente estranha. | Inflexibilidade do comportamento, dificuldade de lidar com a mudança ou outros comportamentos restritos/repetitivos aparecem com frequência suficiente para serem óbvios ao observador casual e interferem no funcionamento em uma variedade de contextos. Sofrimento e/ou dificuldade de mudar o foco ou as ações. |
| Nível 1 “Exigindo apoio” | Na ausência de apoio, déficits na comunicação social causam prejuízos notáveis. Dificuldade para iniciar interações sociais e exemplos claros de respostas atípicas ou sem sucesso a aberturas sociais dos outros. Pode parecer apresentar interesse reduzido por interações sociais. Por exemplo, uma pessoa que consegue falar frases completas e envolver-se na comunicação, embora apresente falhas na conversação com os outros e cujas tentativas de fazer amizades são estranhas e comumente malsucedidas. | Inflexibilidade de comportamento causa interferência significativa no funcionamento em um ou mais contextos. Dificuldade em trocar de atividade. Problemas para organização e planejamento são obstáculos à independência. |

Fonte: APA. DSM-5: Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais. (2014, p.93)

Nota-se que, com o avançar do nível de gravidade do TEA, mais apoio essas pessoas necessitam.

Essa evolução, mesmo que lenta e sinuosa, na definição e diagnóstico do autismo reflete um avanço significativo na compreensão do transtorno, sinalizando um movimento em direção a uma abordagem mais inclusiva e personalizada no tratamento e no apoio a pessoas com TEA.

3.2 A equiparação legal das pessoas com TEA às pessoas com deficiência

O reconhecimento legal do Transtorno do Espectro Autista (TEA) como deficiência representa uma das mais importantes conquistas no processo de inclusão social e no avanço dos direitos fundamentais dessa população. Esse reconhecimento foi formalizado por meio do art. 1º, §2º da Lei nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, que estabelece que “a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais” (BRASIL, 2012).

Ao enquadrar legalmente a pessoa com TEA como pessoa com deficiência, conforme previsto no art. 1º, §2, da Lei nº 12.764/2012, o ordenamento jurídico brasileiro assegura a essas pessoas o acesso aos direitos previstos na Constituição (CRFB/1988), na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e Lei Brasileira de Inclusão (LBI), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD).

Nesse sentido, ao se alinhar com o modelo social da deficiência, o ordenamento jurídico brasileiro deixa de associar as pessoas com autismo apenas a aspectos clínicos e passa a considerar a interação desses indivíduos com o meio, reconhecendo que as barreiras sociais e institucionais também são fatores determinantes na produção da exclusão. Essa mudança de perspectiva insere a pessoa com autismo, no centro da proteção jurídica, exigindo que políticas públicas e práticas sociais sejam revistas para efetivar os direitos dessa população.

A consolidação do TEA como uma das formas de deficiência tem implicações diretas não apenas na esfera legal, mas também no plano social. Trata-se de um avanço que visa romper com visões capacitistas¹⁹ e assistencialistas, tradicionalmente associadas às pessoas com autismo, e afirmar sua condição de sujeito de direitos, com plena capacidade de participação social.

Como bem explicado em tópicos anteriores, na atualidade, a deficiência deve ser compreendida como o resultado da interação entre impedimentos das pessoas com deficiência e barreiras impostas pelo meio físico, cultural e institucional, nos termos da letra “e”, do Preâmbulo, da CDPD²⁰. Assim, reconhecer juridicamente o

¹⁹ Capacitismo: é uma forma de preconceito contra pessoas com deficiência, que leva a sociedade a acreditar que pessoas com deficiência valem menos que pessoas sem deficiência (PLATINI, 2023, p.1)

²⁰ [...] a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas

autismo como deficiência é também reconhecer a responsabilidade do Estado e da sociedade na remoção dessas barreiras.

A invisibilidade histórica da pessoa com autismo como sujeito de direitos foi responsável por sua exclusão dos espaços educacionais, laborais e sociais, o que viola completamente direitos fundamentais, como dignidade da pessoa humana, direito a igualdade e não discriminação:

O histórico de exclusão, discriminação e invisibilidade social ainda traz sequelas de descaso e desrespeito aos direitos das pessoas com deficiência, inclusive para os autistas que anteriormente nem eram assim considerados. Isso faz com que o status de “ser capaz”, porém hipervulnerável, **auante o desafio de reduzir as desigualdades, efetivar a acessibilidade e proporcionar a autonomia baseada no princípio da igualdade.** (FARAH, 2020, p. 57, grifo nosso)

O Transtorno do Espectro do Autismo vem se destacando como um assunto de interesse geral diante dos repetidos flashes midiáticos e graças aos ativistas, aos autistas famosos e à outras celebridades que em decorrência da exposição de suas imagens trouxeram e trazem o tema à tona, embora, **todavia, longe dos holofotes, os autistas anônimos ainda carreguem as mazelas que resultam da invisibilidade que parecer ser uma característica atrelada à sua condição. Assim, eles seguem seus caminhos como constante vítimas da vulnerabilidade que lhes é imposta, e assim institucionalizada, ao serem impedidos de exercer seus direitos**, enfrentando as mesmas dificuldades presentes em sua trajetória, desde os primórdios, em ter determinado um diagnóstico preciso ou um tratamento direcionado para minimizar seus comprometimentos. Diante disso, as demandas referentes à violação aos direitos da pessoa com autismo chegam ao judiciário que, salvo raras exceções, equivocadamente e **acabam por desinformar os envolvidos – diga-se a sociedade como um todo - sobre as verdadeiras necessidades e prioridades do autista.** Assim eles enfrentam a ausência de prioridade no andamento dos processos, os indeferimentos aos pedidos de tratamento direcionado, o que dificulta, muitas vezes, o aproveitamento das “janelas de oportunidades” e, por sua vez, a evolução do quadro clínico do autista que necessita de intervenção imediata logo após o diagnóstico elucidativo. (FAHA, 2020, p.108/109, grifo nosso)

Dessa forma, o reconhecimento jurídico e social do TEA como deficiência é condição indispensável para buscar a efetividade dos direitos e para a promoção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva e plural. Esse reconhecimento legal é o primeiro passo para a construção de políticas públicas mais eficientes e inclusivas.

Todavia, apesar do robusto arcabouço legal estabelecido pelo ordenamento jurídico brasileiro e as evoluções já obtidas em relação a definições e entendimentos mais inclusivos sobre os autistas, ainda há um caminho longo a se trilhar para a efetivação dos direitos previstos a esse grupo de pessoas.

Mesmo com o avanço das normas jurídicas em relação aos direitos dos autistas (CRFB/1988, na CDPD, LBI, Lei Berenice Piana, Lei Romeo Mion e outras inúmeras

leis infraconstitucionais) os autistas ainda não são enxergados de fato pela sociedade. Inclusive, conforme bem ponderou FARAH (2020, p. 108) “os autistas continuam sendo vistos como habitantes de um mundo isolado, que parece ter sido criado por eles e entendido pela sociedade como algo fatídico, irremediável e aceito”. Nesse cenário, fica nítido a exclusão e preconceito ainda sofridos pelas pessoas com TEA:

A invisibilidade social juntada as atitudes desrespeitosas que acontecem, de forma constante, em relação ao conjunto normativo de leis garantidoras e defensoras dos direitos dos autistas e demais pessoas com deficiência **continua a permear o contexto social**, o que demonstra a persistência no que cabe a **práticas de exclusão e de preconceito alimentadas pela desinformação das pessoas sobre o que é realmente o transtorno, como ele se dá e sobre como devem ser tratados os indivíduos acometidos por ele**. (FARAH, 2020, p.108, grifo nosso)

Todavia, **entender o autismo dentro de parâmetros não equivocados para a sociedade é uma trajetória longa e árdua**, já que esta parece não se importar **demandando um caminho longo e minucioso do ponto de vista informacional, tanto da condição quanto na maneira de lidar com essas pessoas, respeitando seus direitos e suas limitações com dignidade, justiça e inclusão**. (FARAH, 2020, p.109, grifo nosso)

4 DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Em consonância com o exposto até o momento, enfatiza-se, em um primeiro momento, a notória e significativa conquista normativa das pessoas com deficiência, em especial dos autistas. Nos últimos 20 anos, foi possível observar uma evolução substancial no que tange ao reconhecimento das pessoas com TEA como sujeitos de direitos. Essa evolução, mesmo que lenta e sinuosa, é um avanço para que os autistas tenham seus direitos fundamentais assegurados, assim como qualquer outro indivíduo da sociedade.

Conforme destaca Jodar e Oliveira (2024), a mudança de perspectiva promovida pela Convenção e pela legislação infraconstitucional (EPD, Lei Berenice Piana, Lei Romeo Mion, entre outras) transformou o autista de um “nada jurídico” para sujeito de direitos, inserindo-o no núcleo de proteção do Estado democrático de direito, com base no princípio da igualdade material.

Então, desde a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada em 2009 no Brasil, passando pela Lei Berenice Piana, considerando as resoluções do Estatuto da Pessoa com Deficiência e o texto editado pela Lei Romeo Mion, até o conteúdo sobre o referido assunto que se pode utilizar, no caso o que traz o Decreto nº 10.502/2020, fica demonstrado como a referida conquista:

é algo de extrema relevância social ao englobar o direito à igualdade, à acessibilidade, à inclusão social baseada em princípios como o respeito e a dignidade, embora estes ainda sejam, repetidamente, temas de discussão a partir do ponto de vista que considera a ineficácia na prática”. (FARAH, 2020, p.108)

Portanto, nota-se que a proteção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Brasil encontra respaldo nesse arcabouço jurídico robusto, com destaque para a CRFB/1988, a Lei nº 13.146/2015 (EPD) e a Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana). Tais diplomas consagram garantias fundamentais e princípios voltados à promoção da cidadania, da dignidade humana e da inclusão social.

4.1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A CRFB/1988, usualmente conhecida como Constituição Cidadã, já previa, em diversos dispositivos, princípios e direitos fundamentais a todos, o que inclui as pessoas com TEA, especialmente nos artigos 1º, II e III (cidadania e dignidade da

pessoa humana)²¹, 3º, IV (promoção do bem de todos sem preconceitos)²² e 5º, caput (igualdade perante a lei)²³. Com a ratificação da CDPD, com status de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, CRFB/88), foi intensificado o compromisso, do Estado e da sociedade, de garantir condições de igualdade e eliminar as barreiras que impeçam o exercício de direitos por essas pessoas.

A aplicação dos princípios constitucionais é de suma importância no que se refere a proteção dos direitos dos autistas, na medida em que os princípios são a base para a interpretação do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, Miguel Reale salienta:

A nosso ver, princípios gerais de direito são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas. (REALE, 2002, p.216/217)

(...)

Em verdade, toda a experiência jurídica e, por conseguinte, a legislação que a integra, repousa sobre princípios gerais de direito, que podem ser considerados os alicerces e as vigas mestras do edifício jurídico. (REALE, 2002, p.223)

Os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da não discriminação e da inclusão social são essenciais para a interpretação, compreensão e concretização dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Esses princípios orientam todo o ordenamento jurídico e estão consagrados tanto na CRFB/88 quanto na CDPD.

A dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, da Constituição, é o fundamento sobre o qual se erguem todos os direitos das pessoas com deficiência, nas quais se incluem os autistas. Conforme afirma Jorge Miranda (apud PIOVESAN, 2025. p.26): “A Constituição confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais. E ela repousa na dignidade da pessoa humana, ou seja, na concepção que faz a pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado”. Dessa forma, infere-se que a dignidade humana não

²¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:(...) II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; (...) (BRASIL, 1988)

²² Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988)

²³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL, 1988)

é apenas um ideal abstrato, mas um critério objetivo de proteção jurídica, que impõe ao Estado e à sociedade a obrigação de garantir condições adequadas para o desenvolvimento pessoal e social dos indivíduos com autismo.

A fim de reforçar a importância do princípio da dignidade humana, cumpre explicar as seguintes menções feitas por Piovesan, as quais ressaltam esse princípio tanto internacionalmente, quanto internamente no Brasil e a carga axiológica dele:

Assim, seja no âmbito internacional, seja no âmbito interno (à luz do Direito Constitucional ocidental), a dignidade da pessoa humana é princípio que unifica e centraliza todo o sistema normativo, assumindo especial prioridade. **A dignidade humana simboliza, desse modo, verdadeiro superprincípio constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local e global, dotando-lhe de especial racionalidade, unidade e sentido.**

(...)

À luz dessa concepção, infere-se que **o valor da dignidade da pessoa humana e o valor dos direitos e garantias fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.** (PIOVESAN, 2025, p.30, grifo nosso)

Ainda fortalecendo esse princípio da dignidade humana, é válido fazer referência a filosofia kantiana, a qual entende que o homem, como ser racional, existe como fim em si, e não simplesmente como meio²⁴.

Agora, quanto ao princípio da igualdade, previsto no art. 5º, caput, da Constituição, cumpre mencionar que há três vertentes:

Destacam-se, assim, três vertentes no que tange à concepção da igualdade: a) a igualdade formal, reduzida à fórmula "todos são iguais perante a lei" (que, ao seu tempo, foi crucial para abolição de privilégios); b) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério socioeconômico); e c) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios). (PIOVESAN, 2025, p.207)

Para tratar dos direitos das pessoas com TEA, o princípio da igualdade deve ser interpretado à luz da igualdade material, ou seja, "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida das respectivas desigualdades" (Aristóteles apud MELLO, 2017). Barroso sintetiza bem o porquê a igualdade material deve se sobressair em relação a igualdade formal:

²⁴ "Seres racionais estão submetidos à lei segundo a qual cada um deles jamais se trate a si mesmo ou aos outros simplesmente como meio, mas sempre e simultaneamente como fins em si" (KANT apud SILVA, J. A., 1992, p. 111)

“Mais do que a igualdade perante a lei, procura-se assegurar algum grau de igualdade perante a vida. (...) Uma das linhas de ação necessárias à promoção de justiça material é a satisfação de direitos sociais fundamentais, mediante a entrega de prestações positivas adequadas, em matérias como educação, saúde, saneamento, trabalho, moradia, assistência social. (BARROSO, 2025, p.410, grifo nosso)

Isso resulta no dever de o Estado adotar medidas específicas para compensar desigualdades históricas sofridas pelos autistas e garantir o acesso equitativo aos direitos. Para Jodar e Oliveira (2024), o entendimento sobre deficiência, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, pela ratificação da CDPD, exige uma atuação ativa do poder público no sentido de eliminar obstáculos e promover a plena participação social à essas pessoas.

No que se refere a não discriminação, prevista no art. 3º, IV da Constituição, e a inclusão social (art. 24, XIV, CRFB/88) salienta-se que estes também são princípios estruturantes tanto da CDPD (art. 5º e 19, respectivamente), quanto da LBI. O art. 4º da LBI explicita que nenhuma pessoa com deficiência pode ser discriminada, sendo assegurado o direito à igualdade de oportunidades. Esses princípios concretizam-se por meio da acessibilidade, da autonomia, da participação plena das pessoas com TEA na sociedade.

A aplicação desses princípios, no caso das pessoas com TEA, implica o reconhecimento de suas especificidades e da necessidade de políticas públicas inclusivas, que vão além do plano formal da legislação e busquem efetivar, na prática, a cidadania e a dignidade desses sujeitos de direitos.

Em consonância com os princípios e direitos acima mencionados, é válido citar que o art. 6º da Constituição Federal de 1988 prevê direitos sociais como “educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados”. (BRASIL, 1988). Nesse dispositivo são disposições mais gerais, que se referem a todos os cidadãos.

Agora, parte-se para a menção de direitos mais específicos da CRFB/88 referente as pessoas com deficiência, o que engloba as pessoas com TEA. No campo do trabalho, a CRFB/88 proibiu discriminações nos termos do art. 7, XXXI: “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”. A CRFB/88 também tratou de determinar vagas reservadas, anunciando, no inciso VIII do art. 37: “VIII – a lei reservará percentual dos cargos e

empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”.

Já no campo da saúde, há previsão “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”, no art. 23, II, CRFB/88. Na educação, o art. 208, III, da CRFB/88, prevê o dever do Estado de garantir: III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. No campo de inclusão social, o art. 24, XIV, CRFB/88: estabelece a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Por fim, no campo da acessibilidade o art. 227, §1, II, CRFB/88, dispõe que o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde, incluindo a “criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social, treinamento para o trabalho e convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação”. Além disso, o art. 227, § 2º, da CRFB/88 determina que a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. E o art. 244, reitera o dispositivo citado anteriormente.

Todos os artigos mencionados refletem hipóteses de igualdade material. Nesse sentido, Araújo aponta que:

“A Constituição Federal cuidou de proteger os grupos de pessoas que apresentavam alguma dificuldade e que, por políticas sociais anteriores, mereciam um tratamento especial, uma ação positiva”. “O constituinte tratou de tentar reparar alguns séculos de política de abandono para esse grupo de pessoas (...)” (ARAÚJO, 2021, p.563)

4.2 Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764 de 2012)

A Lei nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Essa lei fez parte do avanço normativo brasileiro em relação a proteção e promoção dos direitos das pessoas com TEA. Isso pois, conforme já tratado e explicitado em itens anteriores, foi essa Lei que redefiniu o status legal das pessoas com autismo, ao

reconhecer expressamente o autismo como deficiência para todos os efeitos legais (art. 1º, §2º), assegurando aos autistas o acesso a políticas públicas voltadas à educação, saúde, trabalho e assistência social.

Antes da Lei 12.764/2012, pessoas com autismo eram desconsideradas na esfera jurídica, sendo um "nada jurídico", como bem pontua Jodar e Oliveira (2024). Segundo Sheldon (2024), esse reconhecimento legal que a Lei Berenice Piana trouxe viabiliza o acesso dos autistas a direitos historicamente negados e rompe com uma invisibilidade jurídica que vigorou até a década passada.

Dessa forma, observa-se que atualmente o sistema jurídico brasileiro assegura um tratamento normativo individualizado à pessoa com TEA, embora a efetividade dessas normas ainda enfrente obstáculos práticos que serão analisados no próximo tópico (item 5).]

As diretrizes desse diploma estão bem fixadas no art. 2º, nos seguintes termos:

Art. 2º, Lei Berenice Piana: São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Nota-se que essas diretrizes são o que orientam a formulação, execução e fiscalização das políticas públicas voltadas ao atendimento das pessoas com TEA. Ademais, elas reforçam o compromisso do Estado brasileiro com a efetivação de direitos e a promoção da cidadania das pessoas com autismo, visando assegurar os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da inclusão social, previstos na CRFB/88 e na CDPD.

A lei estabelece a intersetorialidade das ações governamentais, exigindo que saúde, educação, assistência social e outros setores atuem de forma integrada no atendimento às pessoas com TEA. Também valoriza a participação da comunidade na formulação e controle das políticas públicas.

A atenção integral à saúde, com foco em diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional e acesso a medicamentos, é um dos pilares dessa Lei, apontando para a urgência de uma rede pública de saúde qualificada e estruturada, que vá além do atendimento pontual e assegure acompanhamento contínuo ao longo da vida do indivíduo.

José Salomão Schwartzman e Décio Brunoni (apud FARAH, 2020, p.73) assinalam que o atendimento multiprofissional é importante, especialmente quando é focado na aplicação de análise comportamental, portanto as atividades de fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, musicoterapia, psicomotricidade que seguem esse modelo de tratamento sugerido trouxeram melhores resultados.

A lei ainda prevê o estímulo à inserção no mercado de trabalho, a disseminação de informações públicas sobre o autismo, a capacitação de profissionais e o fomento à pesquisa científica, visando identificar com precisão a realidade das pessoas com TEA no Brasil. Por fim, o parágrafo único permite parcerias entre o poder público e entidades privadas, ampliando as possibilidades de atendimento.

Já no artigo 3º da Lei 12.764/2012, tem-se a previsão de direitos das pessoas com TEA, também fortalecendo e especificando direitos já previstos na CRFB/88 e na CDPD:

Art. 3º, Lei Berenice Piana: São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

Portanto, a Lei 12. 764/2012 garante direitos fundamentais como o direito a uma vida digna, integridade física e moral, segurança, lazer, saúde, educação, ensino

profissionalizante, mercado de trabalho, entre outros. Protege o autista contra qualquer forma de abuso e exploração, assim como tratamentos desumanos e degradantes. Dessa forma, essa lei trouxe visibilidade para as questões vividas pelos autistas e suas famílias.

O parágrafo 1º do art. 3º, da Lei 12. 764/2012 ainda prevê que nos casos em que o autista precise de acompanhamento especializado (ou auxiliar de apoio) em sala de aula, com a comprovação dessa necessidade, o estudante com TEA incluído em escolas regulares, tem direito a esse suporte psicopedagógico. Farah (2020) aduz que o objetivo dessa disposição “é minimizar os obstáculos da inclusão escolar, garantindo a igualdade na participação das atividades com os outros alunos. Não pode ser confundido com privilégio, mas sim visto como direito”.

A implementação efetiva desta lei é essencial para assegurar que os autistas alcancem seu pleno potencial e participem ativamente na sociedade. Essa lei não é apenas um documento legal; ela é um símbolo da evolução dos direitos humanos e da inclusão social no Brasil. (SILVA, 2024, p. 18) Contudo, a efetivação dessas garantias é dificultada por barreiras sociais, barreiras estruturais e de recursos e desafios na implementação das políticas públicas.

Desse modo, conclui-se que inclusão plena requer não apenas leis, mas ações concretas, sensibilização e uma mudança cultural por parte de toda a sociedade.

Por fim, cumpre informar que a partir da Lei 13.977 de 2020, conhecida como Lei Romeo Mion, foi criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea). Essa legislação surgiu diante da impossibilidade de identificar o autismo visualmente, o que com frequência gera obstáculos ao acesso a atendimentos prioritários e a serviços aos quais os autistas têm direito, como estacionar em uma vaga para pessoas com deficiência. O documento é emitido de forma gratuita por órgãos estaduais e municipais²⁵.

Essa lei adicionou dispositivos na Lei Berenice Piana, como o art. 3º-A:

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.
(...)

²⁵ Art. 1º, Lei 13.977/2020: Esta Lei, denominada “Lei Romeo Mion”, altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 (Lei da Gratuidade dos Atos de Cidadania), para criar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), de expedição gratuita.

5 BARREIRAS À PLENA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TEA NO BRASIL

Não obstante os avanços legislativos explicitados nos tópicos anteriores, ainda se constata uma distância significativa entre o que a lei prevê e o que se concretiza na realidade cotidiana das pessoas com TEA. Barreiras sociais, institucionais e estruturais continuam a comprometer a efetividade dos direitos assegurados, especialmente nas áreas da saúde, educação, trabalho e acessibilidade.

A mera existência de normas não garante, por si só, a inclusão social e o respeito à dignidade das pessoas com autismo, sendo imprescindível o desenvolvimento de políticas públicas eficazes, bem como a sensibilização da sociedade e a formação adequada dos profissionais que lidam diretamente com essa população. Dessa forma, é de extrema importância refletir criticamente sobre os desafios enfrentados para a efetivação dos direitos das pessoas com TEA.

Então, embora o Brasil possua um arcabouço normativo avançado na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a efetivação desses direitos enfrenta diversos desafios. Tais barreiras são de ordem legal, estrutural, social e cultural.

5.1 Barreiras legais e de políticas públicas

Mesmo com a existência da Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que reconhece expressamente a pessoa com TEA como pessoa com deficiência (art. 1º, §2º), e da Lei nº 13.146/2015 (EPD), as políticas públicas nem sempre são eficazes e aptas a promover a efetiva inclusão, conforme assinalam Boff e Barbosa (2021). Eles também afirmam que a igualdade consagrada na CRFB/88 não se evidencia no cotidiano, pois a efetiva inclusão ainda não é uma realidade.

A fim de exemplificar esses problemas, menciona-se o art. 3º, §1º, da Lei nº 12.764/2012, o qual prevê que 'em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, terá direito a acompanhante especializado. O requisito: ser autista incluído em escola e classe regular é simples. Por outro lado, o requisito da comprovação da necessidade do acompanhante especializado ou auxiliar de apoio no contexto escolar é extremamente complexo.

Paula Braga Kenyon, Renata Flores Tibyriçá e Maria América Andrade (apud FARAHA, 2020, p.74) justificam a dificuldade de cumprir esse requisito da seguinte forma:

Isso porque, dependendo do grau de comprometimento neuropsicomotor do estudante com TEA, ele poderá necessitar de cuidados que vão além das questões pedagógicas, como cuidados pessoais de higiene, para alimentar-se, vestir-se, locomover-se, além do apoio para se comunicar e interagir com os colegas, professores e funcionários da escola.

Nota-se que, em relação a pessoas com TEA há várias nuances, a depender do nível de gravidade do autismo, a pessoa precisará de mais ou menos apoio²⁶. E o comprovar essa necessidade é muito difícil e demorado, até porque as vezes o diagnóstico de TEA demora a ser feito. Silva (2024) aponta como existe uma falha entre a legislação e a prática, com leis bem-intencionadas que frequentemente não são acompanhadas por políticas e práticas eficazes no nível local.

Costa e Fernandes (apud BOFF e BARBOSA, 2021, p. 221) tecem críticas em relação à Lei nº 12.764/2012, afirmando que existem lacunas em aspectos específicos, como é o caso da falta de previsão quanto à obrigatoriedade da presença de tutores para que haja atendimento especializado aos estudantes autistas.

Ademais, a ausência de fiscalização e de um acompanhamento adequado em relação ao cumprimento das leis, podem resultar em uma inaplicabilidade delas. Victor Almeida (apud FARAHA, 2020, p. 100) dá a entender que é necessária uma postura mais enérgica dos órgãos de fiscalização e uma maior responsabilização, citando como exemplo, indenizações nos tribunais. Nessa linha, há a “necessidade de uma atuação mais eficaz do Ministério Público na proteção dos direitos dos autistas, tanto na fiscalização, quanto na proposição de políticas públicas” (JODAR; OLIVEIRA, 2024, p. 2154)

Por fim, quanto ao desafio da burocracia, destaca-se como exemplo, o Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (BPC-LOAS). Esse Benefício desempenha um papel crucial no auxílio dessas pessoas com autismo. Todavia, Silva salienta:

A implementação do benefício para pessoas com TEA apresenta desafios significativos. **O processo de qualificação para o benefício pode ser complexo e burocrático, tornando difícil para muitas famílias acessá-lo.** Além disso, a avaliação da deficiência e da necessidade financeira pode ser **um processo demorado e desgastante.** Obter o BPC-LOAS para famílias

²⁶ APA. DSM-5: Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais. (2014, p.93)

com membros diagnosticados com autismo envolve, frequentemente, **trâmites burocráticos e avaliações que não capturam de maneira precisa as demandas particulares associadas ao TEA**. Se faz necessário a simplificação do procedimento de requisição desse benefício e assegurar que as análises realizadas sejam mais atentas às características específicas desse transtorno (Costa e Mendes, 2022, apud SILVA, 2024, p.27; grifo nosso)

Portanto, infere-se que a realidade mostra que a igualdade formal, ainda que assegurada constitucionalmente, não se traduz em igualdade material.

5.2 Barreiras sociais e culturais

Apesar dos diversos avanços no que diz respeito a conceituação e entendimento sobre o autismo; e ainda, as evoluções normativas, quanto aos direitos das pessoas com TEA, esses indivíduos ainda sofrem com a invisibilidade. Inclusive, como bem pontua FARAH (2020, p. 108) “os autistas continuam sendo vistos como habitantes de um mundo isolado, que parece ter sido criado por eles e entendido pela sociedade como algo fatídico, irremediável e aceito”. Nesse sentido:

A invisibilidade social juntada as atitudes desrespeitosas que acontecem, de forma constante, em relação ao conjunto normativo de leis garantidoras e defensoras dos direitos dos autistas e demais pessoas com deficiência **continua a permear o contexto social**, o que demonstra a persistência no que cabe a **práticas de exclusão e de preconceito alimentadas pela desinformação das pessoas sobre o que é realmente o transtorno, como ele se dá e sobre como devem ser tratados os indivíduos acometidos por ele**. (FARAH, 2020, p.108, grifo nosso)

Todavia, **entender o autismo dentro de parâmetros não equivocados para a sociedade é uma trajetória longa e árdua**, já que esta parece não se importar **demanda um caminho longo e minucioso do ponto de vista informacional, tanto da condição quanto na maneira de lidar com essas pessoas, respeitando seus direitos e suas limitações com dignidade, justiça e inclusão**. (FARAH, 2020, p.109, grifo nosso)

Infere-se que essa percepção limitada que todos têm a respeito das pessoas com TEA gera preconceito, exclusão e desinformação, fatores que dificultam a convivência social e o acesso a direitos básicos. Segundo Thomas Whitman (2015 apud FARAH, 2020, p 86), muitas famílias preferem evitar espaços públicos para proteger seus filhos de situações vexatórias, o que evidencia o caráter estrutural da discriminação.

Diante dessa barreira social e cultural da invisibilidade, que gera exclusão e preconceitos, Farah afirma que:

Essa questão sobre a falta de informações do que seria o autismo e suas necessidades, carece de um olhar generalizado, tanto dos profissionais de saúde, quanto do judiciário e da sociedade, ainda que seja responsabilidade do Estado, a informação pública relativa ao transtorno e suas implicações, como dispõe o artigo 2º, inciso VI da Lei Berenice Piana. (FARAH, 2020, p.25)

O estigma associado ao TEA e a falta de compreensão sobre o transtorno são barreiras que precisam ser superadas, para que os autistas possam ter seus direitos concretizados. Silva (2024) afirma que é necessário haver um esforço de sensibilização e educação da sociedade, quebrando mitos e preconceitos em relação ao autismo. Além disso, o referido autor sugere que campanhas de conscientização e programas educacionais são essenciais para mudar a percepção pública sobre o TEA.

Farah, pondera bem ao afirmar que:

Percebe-se que os obstáculos mais difíceis de transpor são as atitudes atroz das pessoas diante de outras em condições diversas das suas, sendo necessário informação e sensibilidade. Quando se fala em saber conviver com uma pessoa com deficiência, ainda se confunde caridade com respeito, que são atitudes absolutamente distintas. O autista e as demais pessoas com deficiência não buscam a caridade social, mas sim, tratamento igualitário e oportunidade de demonstrar suas capacidades e habilidades. É preciso desmistificar a imagem de incapacidade e de fraqueza que ainda está agregada às deficiências, alimentando a discriminação, o preconceito e dificultando a inclusão social. A garantia de acessibilidade pode ser possível com a participação de todos, na realização prática de uma democracia verdadeiramente inclusiva. (FARAH, 2020, p.30)

5.3 Barreiras estruturais e de recursos

As dificuldades em relação a estrutura e a recursos financeiros também representam um desafio à inclusão plena das pessoas com TEA. Mendes e Almeida (2021, apud Silva, 2024, p.18/19) afirmam, nesse sentido:

Um **desafio crítico** na implementação dessa lei é a **escassez de recursos financeiros e infraestrutura adequada. Esse déficit afeta diretamente a qualidade e a disponibilidade de materiais didáticos adaptados, ferramentas pedagógicas e espaços físicos acessíveis nas escolas.** Além disso, reflete na oferta de serviços de saúde e terapias especializadas para pessoas com TEA. (grifo nosso)

A falta de infraestrutura escolar adequada e de materiais adaptados são problemas recorrentes enfrentados pelos autistas.

A concretização dos direitos previstos na Lei Berenice Piana enfrenta desafios, principalmente no que se refere à educação inclusiva. Silva assinada que a “falta de formação específica para professores, a necessidade de recursos adicionais nas escolas e a sensibilização da comunidade escolar sobre o TEA são obstáculos para a realização plena dos direitos dessas crianças” (SILVA, 2024, p.18)

É notória a falta de profissionais capacitados e especializados para atender as particularidades dos autistas, conforme foi possível observar em um caso que ocorreu recentemente e foi divulgado na mídia, de um professor dando uma rateira em uma criança autista de 11 anos²⁷. O professor, no referido caso, agiu de forma completamente desrazoável e desproporcional. Farah afirma, nesse sentido:

Uma dificuldade que as escolas têm é a contratação de profissionais formados, especializados em AEE e indicados para aquelas necessidades específicas de cada autista, como por exemplo, a apraxia da fala (ausência de comunicação verbal) que deve ser tratada por fonoaudiólogos e exercitada pelos outros profissionais que acompanham o aluno com TEA nas demais atividades escolares. Esse apoio é mais eficiente quando é realizado individualmente, ou seja, cada autista deve ter seu próprio acompanhante especializado. (FARAH, 2020, p.74)

Em consonância com a afirmação de Farah, Costa e Fernandes (2018, apud BOFF; BARBOSA, 2021, p.221), também assinalam que:

Entre os **principais problemas** que evidenciam a **violação de direitos assegurados aos autistas**, destacam-se: “[...] falta de atendimento especializado; falta de apoio às famílias; ausência de profissionais capacitados na área da saúde e da educação; ausência de um professor auxiliar nas salas de aula [...]”. Verifica-se que **um dos direitos frontalmente violado é o direito à educação**, pois, segundo a pesquisa, **a busca por uma vaga em uma escola é penosa e, em geral, quando há conhecimento de que a criança é autista, a resposta é a inexistência de vagas**. (grifo nosso)

Nota-se que há escolas que inclusive negam vagas a crianças com autismo.

No campo da saúde, Jodar e Oliveira (2024) reforçam que a falta de profissionais qualificados é notória nas grandes metrópoles; já nas áreas rurais é praticamente nula a presença de profissionais especializados. Referidos autores ponderam que isso viola um direito social fundamental: o acesso à saúde. Nesse cenário, Jodar e Oliveira (2024) ainda ponderam que é necessário considerar que:

A responsabilidade do Estado na prestação de serviços varia conforme as necessidades específicas de cada cidadão. Dessa forma, enquanto o Estado deve destinar recursos determinados para assegurar a liberdade universal dos cidadãos, no âmbito de direitos sociais como a saúde, alocar valores flexíveis de acordo com as exigências individuais é essencial. A distribuição desigual de recursos entre os cidadãos implica a adoção de critério distributivos. (JODAR; OLIVEIRA, 2024, p.2144)

²⁷ COUTO, Camile. Vídeo mostra professor dando “rasteira” em aluno autista em escola o Rio. CNN Brasil. Rio de Janeiro, 08 abr. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/rj/video-mostra-professor-dando-rasteira-em-aluno-autista-em-escola-do-rio/>. Acesso em: 10 maio. 2025.

Nesse sentido, Costa e Fernandes (2018, apud BOFF; BARBOSA, 2021, p.221):

Quanto ao direito à saúde, a violação se materializa ante a falta de medicamentos, a ausência de profissionais capacitados, a dificuldade para marcar consultas, a inexistência de acompanhamento multidisciplinar nas redes de saúde pública, bem como a falta de continuidade nos acompanhamentos terapêuticos, o que traz retrocessos ao desenvolvimento da pessoa com autismo.

Portando, infere-se que no setor da saúde, o cenário não é diferente da educação. A dificuldade no acesso a diagnóstico precoce, somada à escassez de profissionais especializados no SUS, a falta de medicamentos e a impossibilidade de acompanhamento multidisciplinar, distanciam os autistas da efetivação e seus direitos previstos na legislação brasileira.

Além disso, essa falta de materialização dos direitos das pessoas com TEA, gera um processo de judicialização da saúde enorme, pois se as pessoas não conseguem ter seus direitos assegurados como deviam, eles buscam a justiça. Todavia, esses processos são muitos burocráticos e demorados, digo isso com base no que já vi e vejo minha família passar em relação ao meu tio, Giuliano, que é autista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, foi possível observar um avanço significativo na construção normativa que visa à proteção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, em especial após a consolidação do modelo social de deficiência, advinda da ratificação da CDPD; e a promulgação de leis como a Lei Berenice Piana e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Essas legislações representaram marcos históricos no reconhecimento da pessoa com TEA como sujeito de direitos, promovendo, em tese, sua plena inclusão social com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Contudo, mesmo diante de um arcabouço legal robusto e de uma mudança paradigmática importante no entendimento sobre o autismo, a realidade prática ainda se mostra desafiadora. Persistem inúmeras barreiras que impedem a efetivação dos direitos garantidos na legislação. A exclusão, o preconceito, a ausência de acessibilidade, a precariedade na formulação e na execução de políticas públicas, a escassez de profissionais capacitados, e sobretudo, a persistente invisibilidade social, continuam a dificultar a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva.

As barreiras enfrentadas pelas pessoas com TEA continuam diversas e complexas, variando entre desafios legais, de políticas públicas, estruturais, institucionais e, sobretudo, sociais e culturais. É possível perceber que muitas dessas barreiras se entrelaçam e se retroalimentam.

Nesse sentido, talvez um dos caminhos possíveis para transformar esse cenário seja justamente o início de um processo profundo de mudança social e cultural. Combater visões equivocadas que ainda associam o autismo à incapacidade e à exclusão, além de promover informação, empatia e respeito, pode representar um passo significativo para derrubar outras barreiras que se sustentam sobre essas ideias distorcidas. A construção de uma sociedade mais aberta à diferença, atenta às individualidades e comprometida com a equidade e igualdade material, acaba sendo uma condição indispensável para que políticas públicas mais eficazes possam, de fato, alcançar quem precisa delas.

A humanidade ainda tem muito a avançar no que se refere à inclusão plena das pessoas com TEA. E talvez esse avanço comece, não apenas por novos marcos legais, mas principalmente pela desconstrução de paradigmas enraizados na sociedade. É somente a partir da compreensão, do respeito e da aceitação das

peças com autismo como sujeito de direitos, diverso, mas igualmente valioso, que será possível construir caminhos concretos para a inclusão, garantindo não apenas o reconhecimento formal dos direitos, mas sua efetiva materialização.

Em síntese, a inclusão plena das pessoas com TEA não se resume às previsões legais, mas à vivência cotidiana com dignidade e com respeito em todos os espaços sociais.

REFERÊNCIAS

American Psychiatric Association (APA). **DSM-5: Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**. Maria Inês Corrêa Nascimento ... et al.]; revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli... [et al.]. Porto Alegre: Artmed, 2014. 948 p.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; JÚNIOR, Vidal Serrano N. **Curso de direito constitucional 23a ed.**. 23. ed. Barueri: Manole, 2021. E-book. p.123. ISBN 9786555769838. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555769838/>. Acesso em: 08 mai. 2025.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Direito das pessoas com deficiência**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/51/edicao-2/direito-das-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 18 ago. 2024.

BARROSO, Luís R. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo - 13ª Edição 2025. 13. ed.** Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.410. ISBN 9788553626861. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626861/>. Acesso em: 26 mai. 2025.

BOFF, Roger Alexander e BARBOSA, Valéria Koch. Direito à diversidade: a proteção jurídica e as políticas públicas para crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista. **Revista Conhecimento Online**, Nova Hamburgo, a. 13, v.3, set/dez.2021. <http://dx.doi.org/10.25112/rco.v3.2115>.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 ago. 2024

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (**Lei Berenice Piana**). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 18 mar.2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (**Estatuto da Pessoa com Deficiência**). Brasil: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/cCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.977, de 08 de janeiro de 2020. Instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) (**Lei Romeo Mion**). Brasil: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13977.htm. Acesso em: 10 maio. 2025.

Congresso Nacional. **Glossário de Termos de Técnica Legislativa**. Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-tecnica-legislativa/-/TecnicaLegislativa/termo/revogacao_tacita. Acesso em: 13 mar. 2025.

COUTO, Camile. Vídeo mostra professor dando “rasteira” em aluno autista em escola o Rio. **CNN Brasil**. Rio de Janeiro, 08 abr. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/rj/video-mostra-professor-dando-rasteira-em-aluno-autista-em-escola-do-rio/>. Acesso em: 10 maio. 2025.

Decreto n. 6.949/2009. Promulga a **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 26 mar. 2025.

DIAS, Igor. País pode ter 6 milhões de autistas. **Edição do Brasil**. 28 mar. 2024. Disponível em: <https://edicaodobrasil.com.br/2024/03/28/pais-pode-ter-6-milhoes-de-autistas/>

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol.1** - 42ª Edição 2025. 42. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.267. ISBN 9788553627189. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627189/>. Acesso em: 14 mai. 2025.

DINIZ, Maria Helena. A NOVA TEORIA DAS INCAPACIDADES. **Revista Thesis Juris**, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 263–288, 2016. DOI: 10.5585/rtj.v5i2.426. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/9040>. Acesso em: 13 maio. 2025.

Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo (**ESA – OAB SP**). Revogação Tácita no Direito Brasileiro. OAB SP. 20 jul. 2023. Disponível em: <https://esaoabsp.edu.br/Artigo?Art=332>. Acesso em: 17 mar. 2025.

FARAH, Fabiana Barrocas Alves. **Os direitos das pessoas com autismo: uma abordagem jurídica sob a perspectiva social**. Tese (Mestrado em Direito) – Centro Universitários 7 de Setembro – UNI7, Fortaleza, 2020.

FERREIRA, Shirlei Mestre. **Aspectos jurídicos do direito à saúde da pessoa com transtorno do espectro autista**. 2022. Tese (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Centro Universitário dos Guararapes, Pernambuco, 2022.

Governo Federal. IBGE divulga censo sobre pessoas com deficiência no Brasil. **Gov.br**. 23 maio. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/maio/pela-primeira-vez-ibge-divulga-dados-sobre-pessoas-com-deficiencia-no-brasil#:~:text=Levantamento%20do%20%20Instituto%20>

Brasileiro%20de,dados%20coletados%20pela%20primeira%20vez. Acesso em: 26 maio. 2025.

JODAR, Cláudio Henrique Urbanavicius e OLIVEIRA, Sara Pachtmann Mongolin de. A proteção jurídica do autismo: uma análise á luz do princípio da igualdade material e a inclusão social. **CUADERNOS DE EDUCACIÓN Y DESARROLLO**, Portugal, v.16, n.1, p. 2139-2160, 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Igualdade**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/4/edicao-1/igualdade>. Acesso em: 10 mai. 2025.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Série Idp - Curso de Direito Constitucional - 20ª Edição 2025**. 20. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.89. ISBN 9788553627233. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627233/>. Acesso em: 16 mai. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **CID-11** para Estatísticas de Mortalidade e de Morbidade. Versão 2025-01. Disponível em: <https://icd.who.int/browse/2025-01/mms/pt#437815624>. Acesso em: 12 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Transtorno do espectro autista**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topicos/transtorno-do-espectro-autista>. Acesso em: 24 abr. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional - 23ª Edição 2025**. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.240. ISBN 9788553626410. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626410/>. Acesso em: 09 mai. 2025.

PIRES, Renato Barth. **Proteção da confiança e previdência social: a tutela do segurado em tempos de reformas e alterações da jurisprudência**. Salvador: Juspodivm, 2025, p. 31.

PIZA, E.O.de.R. **TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NA INFÂNCIA**: um estudo de teses e dissertações do programa de pós-graduação em educação especial da UFSCAR. 2021. Tese (Doutorado em Educação Escolar) - Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista, Araraquara, 2021.

PLATINI, Michel. **Terminologias adequadas para o tratamento às pessoas com deficiência na era da inclusão**. [S.l.]: Secretaria da CPD – Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, 2023. Revisão: Luis Galvão. Diagramação: Ana Carla. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes->

permanentes/cpd/arquivos/140923_Cartilha_PCDdigital.pdf. Acesso em: 10 mar. 2025.

PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO. Mudança do CID-10 para o CID-11: o que muda no diagnóstico do autismo? **Secretaria Especial de Inclusão**, 7 jan. 2025. Disponível em: <https://sei.prefeitura.rio/noticias/mudanca-do-cid-10-para-o-cid-11-o-que-muda-no-diagnostico-do-autismo/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. ISBN 978-85-02-13373-0

REICHER, Stella Camlot. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: o cenário nacional pós-ratificação os desafios à sua implementação. *In*: RAMOS, André de Carvalho ... [et al.]; GONZAGA, Eugênia Augusta, MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro de (org). **Ministério público, sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência**. Brasília: ESMPU, 2018. p.11-34.

RISSATO, Heloise. Conheça os dados do estudo “Retratos do autismo no Brasil em 2023: um estudo Genial Care e Tismoo.me”. **Genial Care**. 28 mar. 2024. Disponível em: <https://genialcare.com.br/blog/estudo-retratos-do-autismo-brasil-2023/>

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Terminologia sobre deficiência na era da inclusão**. *In*: VIVARTA, Veet (coord.). *Mídia e deficiência*. Brasília: Andi/Fundação Banco do Brasil, 2003, p. 160-165.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 212, p. 89–94, 1998. DOI: 10.12660/rda.v212.1998.47169. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47169>. Acesso em: 27 abr. 2025.

SIQUEIRA, Breno. Censo 2022 identifica 2,4 milhões de pessoas diagnosticadas com autismo no Brasil. **Agência de Notícias IBGE (Gov.br)**. 23 maio. 2025. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43464-censo-2022-identifica-2-4-milhoes-de-pessoas-diagnosticadas-com-autismo-no-brasil#:~:text=Censo%202022-,Censo%202022%20identifica%20%2C4%20milh%C3%B5es%20de,diagnosticadas%20com%20autismo%20no%20Brasil&text=O%20Censo%20Demogr%C3%A1fico%202022%20identificou,%2C2%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20brasileira](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43464-censo-2022-identifica-2-4-milhoes-de-pessoas-diagnosticadas-com-autismo-no-brasil#:~:text=Censo%202022-,Censo%202022%20identifica%20%2C4%20milh%C3%B5es%20de,diagnosticadas%20com%20autismo%20no%20Brasil&text=O%20Censo%20Demogr%C3%A1fico%202022%20identificou,%2C2%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20brasileira.). Acesso em: 26 maio. 2025.

TARTUCE, Flávio. Alterações do Código Civil pela Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte I. **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/224217/alteracoes-do-codigo-civil-pela-lei-13-146-2015--estatuto-da-pessoa-com-deficiencia---repercussoes-para-o-direito-de-familia-e-confrontacoes-com-o-novo-cpc--parte-i>. 29 abril. 2015. Acesso em: 12 mar. 2025.